AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346687 - MS (2023/0140407-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	G G F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. EFETIVA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO TIPO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão que manteve a condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, porquanto a conduta do réu efetivamente vulnera o bem jurídico tutelado pela norma penal, ainda que superficiais os atos praticados.
2. A questão em discussão consiste em saber se a superficialidade dos atos praticados, sem violência ou grave ameaça, e o consentimento da vítima afastam a caracterização do crime de estupro de vulnerável.
3. O entendimento deste Sodalício acerca da temática está materializado na Súmula n. 593, no sentido de que "*o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*".
4. *In casu*, o crime de estupro de vulnerável restou caracterizado em razão da presunção absoluta de violência em face da pessoa menor de 14 anos, ainda que sejam superficiais os atos praticados ou haja consentimento da ofendida.
5. Neste ponto, registra-se que a conduta do réu de beijar a vítima e acariciar as suas pernas, enquanto esta sentava em seu colo, efetivamente vulnera o bem jurídico tutelado pela norma penal, razão pela qual há de ser mantida a condenação do ora agravante.
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O crime de estupro de vulnerável resta caracterizado ainda que sejam superficiais os atos praticados ou haja consentimento da vítima, notadamente pela presunção absoluta de violência em face da pessoa menor de 14 anos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 217-A, *caput*, STJ, Súmula n. 593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.480.881/PI, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 10/9/2015, AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA44783932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:47:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 66e995b9-8e71-4768-9e58-08c6fe6ae662

acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44783932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:47:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 66e995b9-8e71-4768-9e58-08c6fe6ae662

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346687 - MS (2023/0140407-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	G G F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. EFETIVA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO TIPO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão que manteve a condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, porquanto a conduta do réu efetivamente vulnera o bem jurídico tutelado pela norma penal, ainda que superficiais os atos praticados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a superficialidade dos atos praticados, sem violência ou grave ameaça, e o consentimento da vítima afastam a caracterização do crime de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

3. O entendimento deste Sodalício acerca da temática está materializado na Súmula n. 593, no sentido de que "*o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*".

4. *In casu*, o crime de estupro de vulnerável restou caracterizado em razão da presunção absoluta de violência em face da pessoa menor de 14 anos, ainda que sejam superficiais os atos praticados ou haja consentimento da ofendida.

5. Neste ponto, registra-se que a conduta do réu de beijar a vítima e acariciar as suas pernas, enquanto esta sentava em seu colo, efetivamente vulnera o bem jurídico tutelado pela norma penal, razão pela qual há de ser mantida a condenação do ora agravante.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crime de estupro de vulnerável resta caracterizado ainda que sejam superficiais os atos praticados ou haja consentimento da vítima, notadamente pela presunção absoluta de violência em face da pessoa menor de 14 anos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 217-A, *caput*, STJ, Súmula n. 593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.480.881/PI, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 10/9/2015, AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G G F em face da decisão de fls. 657/667/489, de minha lavra, que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado manteve a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável diante da comprovação da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, notadamente pela presunção absoluta de violência. Além disso, o apelo nobre não foi conhecido quanto à alegada violação ao art. 215-A do Código Penal – CP, eis que a questão já foi apreciada no julgamento do REsp n. 1.966.974/MS.

No presente agravo regimental (fls. 675/697), após breve síntese processual, a defesa reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que não restou caracterizado o crime de estupro de vulnerável, porquanto o réu apenas beijou a vítima e colocou a mão na sua perna, com o consentimento desta, enquanto ela estava sentada em seu colo. Asseverou que o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça, razão pela qual é desproporcional a condenação do réu pela prática de delito de tal gravidade e a sua submissão ao sistema carcerário.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu apelo nobre seja provido para absolver o ora agravante do crime capitulado no art. 217-A, *caput*, do CP.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, tem-se que

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se da conjuntura fática analisada pelas instâncias *a quo* que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pela prova oral produzida em contraditório judicial, notadamente pelas declarações da vítima, que era menor de 14 anos à época dos fatos, e pela confissão do acusado, corroboradas pelo depoimento do delegado de polícia acerca da dinâmica dos fatos, no sentido de que o réu beijou a vítima e acariciava as suas pernas, enquanto esta sentava em seu colo.

Para ilustrar, colaciona-se novamente as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal (fls. 519/527 – grifo nosso):

> ***"Exsurge da prefaciai acusatória que no dia 22 de outubro de 2019, por volta das 22 horas e 10 minutos, na P do P, C, naquela comarca, o recorrente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, forneceu bebida alcoólica a adolescente R V M da S, de 12 (doze) anos de idade, bem como, teria praticado libidinosos diversos da conjunção carnal, consistente em beijar a adolescente e passar as mãos nas pernas da mesma.***
>
> *O pleito absolutório não comporta acolhida,*
>
> ***A materialidade consubstanciada no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, bem como na prova oral colhida.***
>
> ***Da mesma forma a autoria atribuída ao réu.***
>
> *Neste sentido é que, em audiência instrutória, o policial civil B G de O, afirmou que estava na Delegacia quando a vítima chegou nitidamente embriagada e que o próprio réu falou que estava passando a mão no corpo da ofendida.*
>
> *Por sua feita, o agente da policia civil A L L F, asseverou que ao chegar no local constatou a prática do crime descrito na denúncia, além da existência de uma garrafa de Vodka; que a vítima estava com leves sinais de embriaguez, e acredita que a mesma estava sentada no colo do réu. Confirmou que o acusado tentou omitir a verdadeira idade da vítima.*
>
> ***Na mesma senda foi o depoimento judicial do Delegado de Polícia D W M, que efetuou a prisão do réu. Aduziu que receberam denúncia de que um casal estava praticando sexo na praça do peixe, razão pela qual para lá se dirigiu e, mesmo a noite visualizou um casal em um banco da praça, sendo que a mulher estava sentada no colo do réu com as pernas em cima das pernas dele e eles estavam se acariciando; que decidiu abordar o casal sozinho ocasião em que verificou que a vítima era muito nova e que o acusado tentou mentir sobre a idade da ofendida. Afirmou que, em conversa com a vítima, esta aparentava esta embriagada e que a mesma afirmou que pediu para o réu lhe fornecer bebida. Acresceu, finalmente, que a vítima estava de saia no colo do réu e que se recorda***

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

que ele estava acariciando em baixo da saia, e na delegacia o réu afirmou que acariciou vítima na coxa e na bunda mas não mexeu nas partes intimas dela.

Alie-se, ainda, que a vítima, instada em juízo, relatou que o réu é primo de sua avó e no dia dos fatos saíram juntos para beberem; que, ela, o réu e um amigo deste, desceram para quadra de areia e depois foram para praça do peixe, por volta da 21 horas. Afirmou que após ingerirem bebidas alcoólicas ela e o réu se beijaram, sendo que estava no colo do acusado, e que após o beijo não aconteceu mais nada entre ela e o acusado. Disse que não se recorda se o acusado passou a mão no seu corpo e que estava usando um vestido curto no dia dos fatos*.*

A propósito, oportuno pontuar que se a palavra da vítima é dotada de preponderante relevo em crimes de natureza sexual, tal qual entendimento consolidado nos tribunais pátrios.

[...]

Nem se cogite, por outro lado, que houve o consentimento da vítima, pois sabido que, mesmo diante de suposto consentimento, a lei é clara ao vedar a prática de relações sexuais ou qualquer outro lado libidinoso com menor de 14 anos, não havendo, sob este manto, como relativizar a vulnerabilidade, já que o consentir resta invalidado pela idade que a vítima, que possuía apenas 12 anos.

Logo, ainda que consentimento houvesse remanesce a configuração do crime em comento, face à irrelevância do consentimento ou da autodeterminação da vítima.

[...]

Há que se destacar que em crimes deste jaez, praticados em desfavor de menor de 14 anos, a violência é absolutamente presumida, ante a vulnerabilidade inerente à idade da vítima de estupro.

Ademais, tal qual exarado no Recurso Especial que determinou o retorno dos autos a este Sodalicio, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, amolda-se ao tipo penal do artigo 217-A do Código Penal.

Em outras palavras, a caracterização do delito apenado no artigo 217-A do CP não se exige a prática da conjunção carnal, bastando para a sua consumação, o cometimento de outros atos libidinosos com menor de 14 anos.

[...]

Por outro lado, o réu, ouvido em ambas as fases, afirmou ser primo da avó e da mãe da vítima, admitindo, ainda, ter fornecido bebida alcoólica à menor pois solicitado pela mesma, e que de fato se beijaram no banco da praça, situação em que, ainda, passou suas mãos nas coxas da adolescente, que estavam em cima de sua perna, sem, no entanto, qualquer intenção lasciva. Pontuou, ao final, que acreditava que a vítima possuía 14 anos na época do

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

ocorrido.

Ocorre, no entanto, que, a despeito de ter alegado o desconhecimento da idade da vitima, ou seja, sustentado a existência de erro de tipo - equívoco sobre elemento descrito no tipo penal, plenamente justificáveis pelas circunstâncias que cercam a prática delitiva - incumbia-lhe comprovar tal tese, o que não foi feito. Observe-se, a respeito, o julgado a seguir colacionado:

[...]

Destarte, diante do apurado, não há como afastar a prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, restando incontroverso a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do recorrente, de sorte com que a manutenção da sentença de primeiro grau é medida necessária."

Neste ponto, ainda que reputasse superficiais os atos praticados pelo ora agravante e considerasse o eventual consentimento da vítima, registra-se que o crime de estupro de vulnerável restou consumado em razão da presunção absoluta de violência em face da pessoa menor de 14 anos, de modo que a conduta do réu de beijar a vítima e acariciar as suas pernas, enquanto esta sentava no seu colo, efetivamente vulnera o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Cumpre salientar novamente que o entendimento deste Sodalício acerca da temática está materializado na Súmula n. 593, no sentido de que "*o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*", não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade na condenação do réu.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade".

Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: ***Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.***

(REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. CONSENTIMENTO PARA O ATO OU RELACIONAMENTO AMOROSO. IRRELEVÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 593/STJ.*** *IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

II - A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que para a configuração do crime de estupro de vulnerável descrito no art. 217-A, caput, do Código Penal, inserido pela Lei n. 12.015/2009, basta a comprovação da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. É certo, ainda, que o estupro de vulnerável visa

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

ao resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (quatorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida. Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - Aplicação do Enunciado Sumular n. 593/STJ, segundo o qual "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

IV - Registre-se que a alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44783937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:23
Código de Controle do Documento: 5b02aea1-765a-453c-8f77-ae29b0e4dfd8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0140407-5

AgRg no AREsp 2.346.687 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031304620198120026 00031304620198120026500000
00031304620198120026500001 00031304620198120026500002
082019001988196 082021001143749 202103421031 31304620198120026
31304620198120026500000 31304620198120026500001
31304620198120026500002 82019001988196 82021001143749

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G G F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G G F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:24:02
Código de Controle do Documento: 046EADDB-FB53-45C8-B0A8-F91415F3E709